

Processo TC 001.818/2015-5 (com 12 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do sr. Antônio Augusto de Araújo Filho, ex-Prefeito do município de Araponga/MG, gestão 2009-2012, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade por força do Convênio 0760/2010, Siconv/Siafi 737574/2010, celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto a realização da “Festa do Café”.

Em face do que restou apurado nos autos e considerando a revelia do sr. Antônio Augusto de Araújo Filho, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a conclusão e com a proposta oferecidas pela unidade técnica (peça 11):

“CONCLUSÃO

19. Diante da revelia do Sr. Antônio Augusto de Araújo Filho e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 17 e 18 do Exame Técnico).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) considerar revel o Sr. Antônio Augusto de Araújo Filho (CPF 113.538.726-53), ex-prefeito do município de Araponga/MG, gestão 2009-2012, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;
- b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’, e § 1º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, § 1º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Antônio Augusto de Araújo Filho (CPF 113.538.726-53), ex-prefeito do município de Araponga/MG, gestão 2009-2012, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data abaixo discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor. A data para o cálculo do débito corresponde ao dia provável em que os recursos foram creditados na conta específica do município.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
-----------------------	-------------------------

10/12/2010	R\$ 97.500,00
------------	---------------

Valor atualizado com juros até 30/3/2016: 159.416,60

- c) aplicar ao Sr. Antônio Augusto de Araújo Filho (CPF 113.538.726-53), ex-prefeito do município de Araponga/MG, gestão 2009-2012, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
- e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.

Brasília, em 7 de abril de 2016.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador